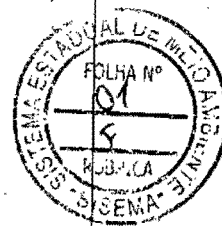




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 171/2021

Belo Horizonte, 14 de abril de 2021.

Para: Gláucia Dell'areti Ribeiro

Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 25042/2019 e Auto de Infração nº 218335/2019
Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 25042/2019 e Auto de Infração nº 218335/2019, lavrados em desfavor do empreendimento DAIRY PARTNER AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA. (UNIDADE: NESTLÉ DE IBIÁ), bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - DGQA



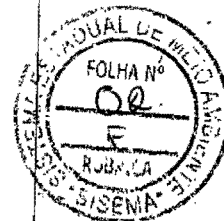
Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Gerente**, em 08/06/2021, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28101723** e o código CRC **9EA66099**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 82/2020

Belo Horizonte, 07 de abril de 2020.

A(O) SENHOR(A):

FRANK DIETER PFLAUMER JUNIOR

DAIRY PARTNER AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA. (UNIDADE: NESTLÉ DE IBIÁ)

AV. NESTLÉ, S/Nº, BAIRRO: CENTRO

CEP: 38.950-000 - IBIÁ - MG

Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP

(Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05)

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: "o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica". A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 25042/2019 e Auto de Infração nº 218335/2019.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Estagiário(a)**, em 08/04/2020, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 23/10/2020, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13255836** e o código CRC **7586A536**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 13255836

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 218335, 2019

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 25042 de 13/08/2019
☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☒ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFIS ☐ PMMG ☐ SUPRI

Local: Distrito de Itatiaia

Dia: 10 de agosto 2019 Hora: 14:50

4. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento: <u>Nestlé - Brasil Ltda</u>			
	Data Nascimento:		Nome da Mãe:	
	☐ CPF: ☒ CNPJ: <u>60.409.075/000-02</u> ☐ Outros:			
	Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) <u>Avenida Nestlé</u> Nº. / km: <u>3N</u> Complemento:			
	Bairro/Logradouro: <u>Bairro Centro</u>		Município: <u>Itatiaia</u> UF: <u>MG</u>	
CEP: <u>35910-000</u> Cx Postal:			Fone: ()	E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido:		☐ CPF: ☐ CNPJ:	Vínculo com o AI Nº:
	Nome do 2º envolvido:		☐ CPF: ☐ CNPJ:	Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração	<u>Descumprimento do artigo 39 da Lei nº 9.605/1988, matéria Correlata COPAM/DEPRH nº 01/2008, pela não entrega do laudo de avaliação de impacto ambiental de 2018 até maio de 2017</u>			
-----------------------	---	--	--	--

7. Coordenadas/ local da Infração	Geográficas:	DATUM: ☒ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: / Grau Min Seg	Longitude: / Grau Min Seg
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)
	Local: <u>Itatiaia</u>			

8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Porto Nº	Órgão
	<u>112</u>	<u>I</u>	<u>112</u>			<u>17.383/13</u>					

9. Atenuantes /agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência	☐ Genérica ☒ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica
------------------	---

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte/Classe	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
	<u>01</u>	<u>SG</u>	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	<u>R\$ 121.070,50</u>		
	ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg:	Total:		
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca:					
	Valor total das multas: <u>R\$ 121.070,50</u> cento e vinte e um mil, cinquenta e sete reais e cinquenta centavos					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de _____						

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	<u>RECOMENDADO: 12.02.2019</u>					
--	--------------------------------	--	--	--	--	--

13. Depositário	Nome Completo:			☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
	UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA	<u>NAI / FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143, 1º andar, BH - MG</u>
--	--

15. Assinaturas	01. Servidor: (Nome Legível)	MASP:	Assinatura do servidor:
	<u>Quamir Campos Leão</u>	<u>1080413-6</u>	<u>Quamir Campos Leão</u>
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)	Função/Vínculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25042

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 11:00h Dia: 19 Mês: agosto Ano: 2019

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios. 02. Código: D-01-06-6 03. Classe 5 04. Porte G
05. Processo nº. 229/1990/11/2014 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado
DAIRY PARTNER AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA. 09. [] CPF 10. [x] CNPJ 60.409.075/0060-02
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tn. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)
NESTLE BRASIL LTDA 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia
AV. NESTLÉ 20. Nº. / KM S/N 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: Zona Rural 23. Município: Ibiá 24. UF: MG
25. CEP: 38.950-000 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
AV. NESTLÉ
02. Nº. / KM S/N 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Bairro: Centro
05. Município Ibiá 06. CEP 38.950-000 07. Fone
08. Referência do local
Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Longitude
Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

07. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado



8. Relatório Sucinto

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior. Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, da declaração de carga poluidora no ano de 2018, ano base 2017.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Djeanne Campos Leão	1080413-6	<i>Djeanne Campos Leão</i>
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 03 de janeiro de 2024.

PROCESSO CAP: Nº 725828/2021
REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 218335/2019
AUTUADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA

ANÁLISE 285/2023

1) RELATÓRIO

O empreendimento DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA (UNIDADE NESTLÉ DE IBIÁ) foi objeto do Auto de Fiscalização nº 25042/2020 que culminou na lavratura do Auto de Infração nº 218335/2019 onde foi verificada a seguinte irregularidade:

Descrição da infração: Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01/2008 pela não entrega de declaração de carga poluidora-DCP 2018, ano base 2017.

Embasamento legal: Artigo 112, Anexo I, Código 112, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que preconiza: Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa, do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.

Penalidade: multa simples no valor R\$ 121.270,50 (cento e vinte um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos).

Devidamente notificada da lavratura do Auto de Fiscalização nº 25042/2019 e Auto de Infração nº 218335/2019 através do Ofício FEAM/DGQA-DCP nº 82/2020 em 24/05/2021 a empresa apresentou defesa, tempestiva, em 09/06/2021 conforme documentos juntados aos autos às fls.06/67, com as seguintes alegações:

- teria protocolado a declaração de carga poluidora ano base 2017 em 29/03/2018, no prazo devido, razão pela qual o auto careceria de motivação;
- não foi aplicada advertência anteriormente à penalidade de multa simples, violando-se o princípio da legalidade;
- o auto de infração não teria sido fundamentado em dispositivo legal, tendo sido somente citada a Lei Estadual nº 7.772/1980, o que ensejaria a nulidade de pleno direito do ato administrativo;

- a infração foi classificada erroneamente como de natureza gravíssima, quando é de natureza leve.

Requeru que seja nulo o auto de infração pela ausência de prévia imposição de advertência, ausência de fundamentação da infração em lei formal e ausência de motivação da autuação, uma vez que protocolou a declaração de carga poluidora referente ao ano de 2017 no prazo legal. E, ainda, que seja aplicada a penalidade de advertência ou reduzido o valor da multa em consideração aos princípios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pela autuada.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Autuada não são bastantes para descaracterizar a infração cometida. Senão vejamos.

Sustentou a Autuada que teria protocolado a declaração de carga poluidora ano base 2017 em 29/03/2018, no prazo devido, razão pela qual o auto careceria de motivação.

No entanto, não se pode verificar nos autos a alegada tempestividade de protocolo da declaração de carga poluidora relativa ao ano base 2017. Verifica-se que a Defendente juntou aos autos a cópia da DCE ano base 2017 e um e-mail de encaminhamento, às fls. 59 e ss.

Conforme registrado no Auto de Fiscalização nº 25042/2020, em 19/08/2019, a FEAM constatou em consulta aos seus registros - e-mails da DCP (Declaração de Carga Poluidora) e SEI uma pendência da empresa DAIRY PARTINERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA, localizada em Ibiá/MG e enquadrada na atividade de preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios. Tal pendência decorreu do não cumprimento de forma integral da obrigação legal de entrega da declaração de carga poluidora - DCP - pelo empreendimento à Feam, conforme estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH no. 01/2008, em seu artigo 39, mais especificamente e conforme descrito no Auto de Fiscalização, por não ter cumprido o prazo para a apresentação da DCP no ano de 2018, ano base 2017.

A empresa anexa cópia de um email encaminhado no dia 29 de março de 2018 à Feam em que há indicação de um anexo (onde supostamente estaria a Declaração). Além disso, apensa à defesa uma DCP preenchida no ano de 2018. Todavia, a Feam não recebeu, conforme verificado pelos agentes fiscais à época, a Declaração de Carga Poluidora como alegado. A DCP posteriormente apresentada na defesa não foi recebida na data do e-mail, de acordo com a constatação dos agentes fiscais. Tanto, que a empresa não apresentou nessa fase de defesa qualquer protocolo ou declaração de recebimento da DCP emitidos pela Feam.

Entendemos, portanto, que está plenamente caracterizado o descumprimento por parte empreendimento, do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008 pela não entrega, por parte da autuada, da Declaração de Carga Poluidora – DCP – por não ter entregue as DCP no ano de 2018, ano base 2017.

Portanto, é carecedora de razão a Defendente quando argumenta que o auto deveria ser anulado por ausência de motivação. Aliás, é proveitoso lembrar que motivação é a expressão dos fundamentos legais e fáticos para a aplicação da penalidade de multa e deve ser entendida como justificativa do pronunciamento tomado, a explicação por escrito dos motivos que levaram à prática do ato. A decisão deverá ser motivada, mas ainda não foi proferida e advirá da análise dos atos administrativos integrantes dos autos e da defesa apresentada.

Quanto aos motivos para a prática do ato, estão suficientemente aclarados no próprio auto e nos demais documentos que instruem o processo administrativo.

Afirmou a Autora que não foi aplicada advertência antes da penalidade de multa, violando-se o princípio da legalidade, e que o auto de infração não teria sido fundamentado em dispositivo legal, o que ensejaria a nulidade de pleno direito do ato administrativo. Argumentou que a infração foi classificada erroneamente como de natureza gravíssima, quando seria de natureza leve.

Novamente sem razão. Primeiro, por que a penalidade cabível pela prática da infração do Código 112, **gravíssima**, à época da autuação, era de multa simples. Observemos que o auto foi lavrado em 19/08/2019, quando o Código 112 era assim definido:

Código da infração	112
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Após as alterações promovidas pelo Decreto nº 47.837, de 09/01/2020, a infração passou a ser considerada **grave** e prevista no Código 111:

Código	111
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-



	CERH-MG, que não constitua infração diversa.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

Desta forma, no âmbito estadual, por ser infração de natureza gravíssima ou mesmo grave não cabe a advertência, somente aplicável às infrações leves, consoante prevê o artigo 16, §2º, da Lei Estadual nº 7.772/1980 e o regramento vigente à época da autuação, o Decreto nº 47.383/2018, no artigo 75.

De igual modo não será acatada a alegação da Autora de que o auto não conteria o artigo de lei, mas só o do decreto e que, assim, seria nulo de pleno direito. Observemos que os requisitos de validade do auto de infração estavam previstos no artigo 56 e que deveria constar o dispositivo legal OU regulamentar em que se fundasse a autuação, inciso V:

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;

III - fato constitutivo da infração;

IV - local da infração;

V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII - reincidência, se houver;

VIII - penalidades aplicáveis;

IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X - local, data e hora da autuação;

XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

No caso em análise, além de ter sido mencionada no auto de infração a Lei nº 7.772/1980, também o foi o seu regulamento, Decreto nº 47.383/2018, especificados ainda o artigo 112 e o Código 112. Assim, não há qualquer irregularidade relacionada aos dispositivos em que se fundamenta a autuação, inciso V. Destaco que a Autuada se equivocou ao afirmar que a natureza de tal infração seria leve.

Por fim, não será acolhido o pedido de redução do valor da multa ao mínimo patamar, já que foi aplicada no mínimo da faixa para infração gravíssima, porte grande. (33.750 UFEMGs).

Assim, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa são inconsistentes e não descaracterizam a infração constatada no Auto de Infração nº 218335/2019, que não possui nenhum vício capaz de ensejar sua nulidade, devendo, portanto, ser mantido em todos os seus termos.

III) CONCLUSÃO

Assim, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e, sugerimos que sejam indeferidos os pedidos apresentados na defesa apresentada e **mantida a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$121.270,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos)**, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

A consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcântara Ribeiro Marinho, Servidor(a) Público(a)**, em 03/01/2024, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

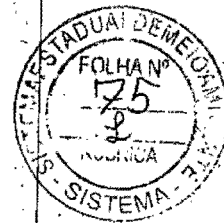


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **79862987** e o código CRC **51F4F202**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2024

Belo Horizonte, 03 de janeiro de 2024.

PROCESSO CAP: Nº 725828/2021

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 218335/2019

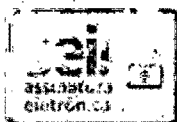
AUTUADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA (NESTLÉ DE IBIA)

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, **decide manter a infração pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2018 (ano base 2017), com penalidade de multa simples no valor de valor R\$121.270,50 (cento e vinte um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), com fundamento no Artigo 112, Anexo I, Código 112, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos da Análise Jurídica.**

Notifique-se o autuado da decisão administrava e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 24/01/2024, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art: 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



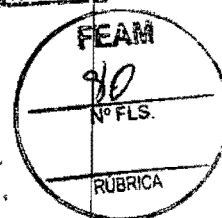
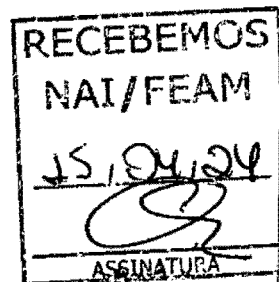
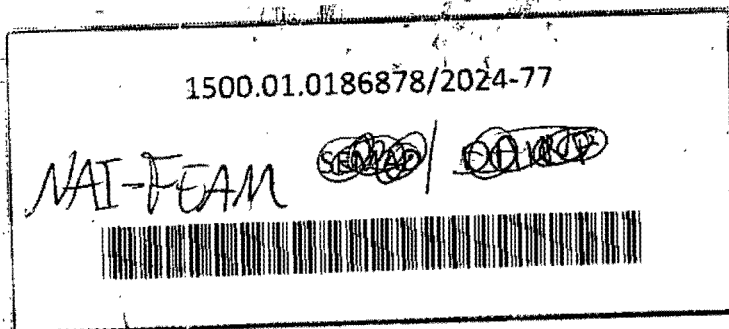
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **79863582** e o código CRC **48A5FCD2**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000851/2022-83

SEI nº 79863582

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL ("COPAM") DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ("SEMAD").

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, Ed. Minas, 2º andar, Serra Verde, Belo Horizonte - MG, CEP 31630-900.



Ref.: Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 725828/2021

Auto de Infração ("AI") nº 218335/2019

PA nº 2090.01.0000908/2020-05

DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA ("DPAM"), incorporada pela NESTLÉ BRASIL LTDA. (Doc. 01), já qualificada, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, por meio de seus advogados devidamente constituídos que esta subscrevem, vem, com fundamento no Artigo ("Art.") 66 do Decreto ("Dec.") Estadual nº 47.383/2018, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - TEMPESTIVIDADE E REGULARIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Em 14/03/2024, a DPAM recebeu a Decisão Administrativa de 1ª Instância (Doc. 02). O prazo de 30 (trinta) dias¹ contínuos² para interposição de recurso teve

¹ Art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos: (...).

² Art. 59, § 3º, da Lei de Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual 14.184/2002). Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

então início³ no dia 15/03/2024 e encerrar-se-á em 15/04/2024⁴. Assim, é inequívoca a tempestividade do presente Recurso Administrativo.

2. Além disso, a DPAM comprova o recolhimento integral da Taxa de Expediente para interposição de Recurso Administrativo (Doc. 03), conforme determina o Decreto Estadual nº 47.383/2018⁵.

II - RESUMO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

3. A DPAM foi autuada pela Fundação Estadual do Meio Ambiente ("FEAM") por suposto descumprimento do Art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM - CERH nº 01/2008 pela não entrega, no prazo, de declaração de carga poluidora no ano de 2018, referente ao ano base 2017.

4. A referida infração foi fundamentada no Art. 112, Anexo I, código 112 (alterado pelo Dec. Estadual nº 47.838/2020 para o código 111), do Dec. Estadual nº 47.383/18, abaixo transcrito:

Art. 112. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 2003, na Lei nº 18.031, de 2009, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei nº 22.805, de 2017, na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V.

Código 111 (antigo Código 112)

Descrição da infração: Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa.

Classificação: Grave

Incidência da pena: Por ato

5. Em decorrência da citada autuação, a FEAM aplicou uma penalidade de multa simples à DPAM no valor de R\$ 121.270,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos).

³ Art. 59, caput, da Lei nº 14.184/2002. Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

⁴ Art. 59, § 1º, da Lei nº 14.184/2002. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

⁵ Art. 68. O recurso não será conhecido quando interposto: (...)

VI - sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufems. (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020).

6. Foi apresentada Defesa Administrativa tempestiva em 09/06/2021. Sobreveio Decisão de 1ª Instância que indeferiu os argumentos apresentados e manteve a penalidade de multa simples aplicada.

7. Entretanto, conforme será demonstrado, tanto a infração quanto a penalidade aplicada não devem prosperar.

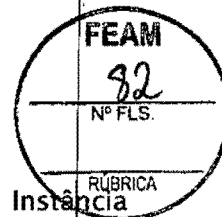
III - DA AUSÊNCIA DE CONDUTA INFRACIONAL PELA DPAM

8. A Análise nº 285/2023 (Doc. 02) que baseou a Decisão de 1ª Instância considerou de forma equivocada que não restou comprovada a entrega tempestiva da Declaração de Carga Poluidora ("DCP") relativa ao ano base 2017.

9. Vale ressaltar que a Deliberação Normativa Conjunta COPAM - CERH nº 01/2008 estabeleceu que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras deverão entregar a DCP, até 31 de março de cada ano, referente ao ano anterior:

Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

10. Sendo assim, de boa-fé e com postura diligente, a DPAM providenciou a entrega da DCP referente ao ano base 2017 em 29/03/2018 (Doc. 04) para o e-mail dcp@meioambiente.mg.gov.br, conforme se extrai do comprovante de protocolo abaixo colacionado e, portanto, antes do prazo final de 31/03/2018.



Pedro Bicalho

De: Pedro Bicalho <pedro.bicalho@engenho9.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 29 de março de 2018 11:50
Para: DCP (dcp@meioambiente.mg.gov.br)
Assunto: Dairy Partners Americas Manufacturing Brasil Ltda. - DCP 2018
Anexos: Dairy Partners Americas Manufacturing Brasil Ltda_Rio Misericordia.xls

Prezados,

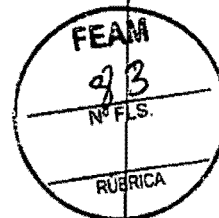
Encaminhamos em anexo a Declaração de Carga Poluidora do empreendimento Dairy Partners Americas Manufacturing Brasil Ltda., relativa ao ano base de 2017.

Desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Pedro Alvarenga Bicalho
Engº Ambiental, Sanitarista e de Segurança do Trabalho

Engenho Nove Engenharia Ambiental
Av. Alaska, n°. 805 - Jardim Canadá
Nova Lima/MG - CEP: 34007-718
Tel: (31) 3254-6900
www.engenho9.com.br



11. Cumprе esclarecer que a DPAM seguiu integralmente as orientações disponibilizadas pela FEAM no Manual de Preenchimento da Declaração Anual de Carga Poluidora – Ano Base 2017 (Doc. 05), bem como no próprio modelo da DCP:

2 A Declaração

Inicialmente os dados de Declaração de Carga Poluidora – DCP eram recebidos pela Feam em arquivo impresso conforme anexo 1 da A DN COPAM/CERH 01/2008. Posteriormente, com a criação do Sisemanet, a declaração passou a ocorrer de forma online, tendo sua composição ao longo dos anos sofrido várias intervenções de melhoria. Em decorrência de problemas ocorridos nas declarações do ano base 2015, que levaram a inviabilização dos dados e de tais problemas não terem sido sanados, além da necessidade de implementar melhorias nas informações, foi definido que por hora a declaração será feita a partir do preenchimento de uma planilha Excel, que será disponibilizada nas páginas da DCP e dentro do Sisemanet durante o período declaratório a qual deverá ser enviada via e-mail para dcp@meioambiente.mg.gov.br dentro do prazo legal.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO E ENVIO DA DECLARAÇÃO

1 - A declaração anual de carga poluidora deverá ser preenchida neste formulário eletrônico e enviada até o dia 31 de março de cada ano para o e-mail dcp@meioambiente.mg.gov.br em formato *.xls ou *.xlsx.

2 - O empreendimento deverá preencher uma declaração (planilha) para cada ponto de lançamento final de efluente.

3 - A FEAM acusará o recebimento do formulário preenchido, retornando ao responsável pelo empreendimento declarante, por e-mail, os números de protocolos correspondentes.

12. Frente a tais comprovações é irrazoável a FEAM insistir que a DPAM não comprovou a entrega da DCP para o ano base de 2017 por supostamente não apresentar "qualquer protocolo ou declaração de recebimento", vez que é evidente que a empresa enviou, dentro do prazo legal e na forma estabelecida no Manual, a DCP para o e-mail correto.

13. É certo que a DPAM se desincumbiu integralmente do seu ônus e entregou tempestivamente o documento. O simples fato de a DPAM ter apresentado a comprovação do envio do e-mail, já demonstra que o protocolo foi, de fato, realizado.

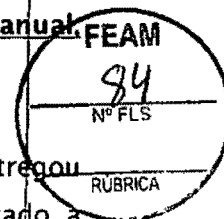
14. Além disso, não pode a DPAM se responsabilizar por ato que é de responsabilidade exclusiva da FEAM, qual seja, a confirmação de recebimento ou envio do número de protocolo, e, tampouco, ser penalizada por qualquer erro eletrônico que possa ter hipoteticamente ocorrido.

15. Importante consignar que a DPAM não recebeu qualquer e-mail automático informando sobre impossibilidade de entrega ao endereço eletrônico dcp@meioambiente.mg.gov.br e, portanto, considera-se efetivado o protocolo.

16. Diante de todo o contexto fático e probatório do presente caso, a DPAM se cumpriu o seu dever, elidindo a presunção de veracidade e legitimidade a favor dos atos administrativos, e desconstituindo a infração que lhe foi imputada ao demonstrar a entrega tempestiva da DCP para o ano base de 2017.

17. Assim, requer seja revista a decisão e 1ª instância e declarada a insubsistência do presente AI, sem qualquer aplicação de penalidade à empresa.

IV - A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DA DPAM



18. O princípio da boa-fé do administrado, reproduzido abaixo, preceitua que:

Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019

("Declaração de Direitos de Liberdade Econômica")

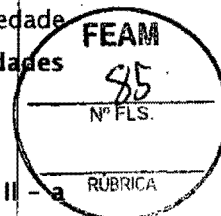
Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 2º. **Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.** (destacou-se)

Art. 2º. São princípios que norteiam o disposto nesta Lei: II - a **boa-fé do particular perante o poder público;** (destacou-se)

Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: V - **gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;** (destacou-se)

19. A boa-fé do administrado, portanto, é a regra. Para derrubá-la, a Administração deve fazer prova da suposta má-fé ou da alegada situação irregular descrita no Auto de Infração. Considerando que não há provas que a DPAM agiu de má-fé e demonstrado o envio tempestivo do e-mail para a FEAM com a DCP do ano de 2017, o ponto de partida para qualquer raciocínio do processo administrativo é **sempre a boa-fé do administrado.**



20. A respeito da boa-fé, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello⁶:

O que é, pois, agir de boa fé? É agir sem malícia, sem intenção de fraudar a outrem. É atuar na suposição de que a conduta tomada é correta, é permitida ou devida nas circunstâncias em que ocorre. É, então, o oposto da atuação de má fé, a qual se caracteriza como o comportamento consciente e deliberado produzido com o intento de captar uma vantagem indevida (que pode ou não ser ilícita) ou de causar a alguém um detrimento, um gravame, um prejuízo, injustos. (destacou-se)

21. Mais do que a presunção de boa-fé, no caso em comento houve verdadeira comprovação da correta conduta da DPAM, que sempre se pautou na obediência aos requisitos legais e infralegais. O mesmo não ocorreria se tentasse se defender sem apresentação de qualquer comprovante de entrega da DCP.

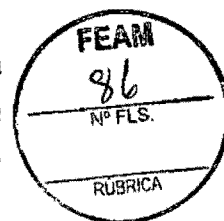
22. A DPAM não nega a presunção de veracidade e de legitimidade que milita a favor do agente autuante. Contudo, uma vez que tal presunção não é absoluta, mas sim relativa, ela deve conviver harmonicamente com as demais diretrizes do Direito, tais quais: o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, a distribuição dinâmica do ônus probatório de acordo com o caso concreto, a Presunção Constitucional de Inocência a favor da DPAM e o seu desdobramento consistente na Presunção de Boa-fé da empresa.

23. Uma vez que a DPAM apresentou prova das suas alegações na forma da comprovação do envio de e-mail tempestivo com a DCP para o ano base 2017, não há qualquer fundamento técnico, tampouco jurídico para que a FEAM force a prevalência do AI.

24. Na doutrina, Maria Sylvia Di Pietro⁷ propõe uma distribuição de ônus mais dinâmica entre Administração Pública e sujeito particular. A autora entende que a impugnação do ato administrativo importa inversão do ônus da prova em desfavor do particular, mas que esse fato não escusa a Administração de provar a veracidade dos fatos narrados no ato impugnado.

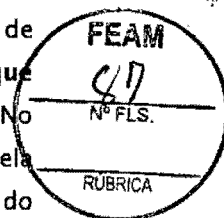
⁶ O princípio do enriquecimento sem causa em Direito Administrativo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 210, out./dez. 1997, p. 34.

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 16ª ed., 2016, p. 242.



25. Sendo assim, diante da prova inequívoca de que foi enviada a DCP de 2017 para o e-mail correto deste órgão ambiental conforme orientações do manual e dentro do prazo legal, resta elidida a presunção de veracidade e de legitimidade da Administração Pública:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - ATO ADMINISTRATIVO EXPEDIDO NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA POR ÓRGÃO COMPETENTE - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE - DESCONSTITUIÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Os atos administrativos, notadamente aqueles expedidos no exercício do poder de polícia, possuem como um de seus atributos a presunção de legitimidade e veracidade, que somente se elide mediante prova inequívoca em contrário. No caso, a desconstituição de auto de infração ambiental expedido pela autoridade competente demanda a realização de prova a cargo do recorrente, o que obsta a concessão da tutela de urgência nos moldes em que pretendida pelo agravante. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.223364-3/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/12/2023, publicação da súmula em 07/12/2023) (grifou-se)



26. Portanto, não prospera a tentativa da FEAM de desabonar a empresa ao considerar que supostamente a DPAM não comprovou o envio da DCP, motivo pelo qual a multa simples aplicada deve ser cancelada.

V - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

27. Vale destacar que a DPAM sempre manteve relação próxima, com transparência e colaboração com este órgão ambiental nas operações de sua unidade a fim de evitar a ocorrência de quaisquer danos ao meio ambiente. Apesar do acima exposto, de forma equivocada a FEAM autuou a empresa pela não entrega da DCP de 2017 no prazo legal e, conforme exaustivamente exposto acima, a infração não procede.

28. Tal como se depreende da análise dos fatos constantes no PA, restou comprovado que a DPAM fez o devido protocolo da sua DCP de 2017 dentro do prazo legal, em 29/03/2018, ou seja, em data anterior à 31/03/2018.

29. Isso significa dizer que não há nos autos nenhum documento hábil a comprovar de forma fática a ausência de entrega da DCP alegada pela FEAM, justamente porque foi protocolada no prazo como restou amplamente demonstrado.

30. Nesse sentido, a conclusão a que se chega, portanto, é a de que a DPAM não pode ser autuada em decorrência da conduta descrita como fundamento fático do AI quando, sob qualquer hipótese, não restou evidenciado o ato típico da forma exposta na norma.

31. Sendo assim, não há o que se falar em descumprimento do Artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM - CERH nº 01/2008, dado que restou confirmado o protocolo da DCP no prazo legal.

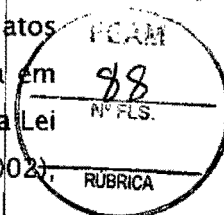
32. Dessa maneira, o AI é NULO por carecer de motivação que autorize a imposição de penalidade à empresa. Como se sabe, os autos de infração são atos administrativos, devendo estar alicerçados na expressão do seu motivo, seja em motivo de direito e/ou em motivo de fato, conforme determina a legislação, na Lei de Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual 14.184/2002), veja-se:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifou-se)

Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: (...)

V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão. (grifou-se)

33. Sem indicar com precisão os "pressupostos de fato e de direito" que subsidiariam a imposição da penalidade, notadamente o fundamento fático, neste caso com a comprovação pela FEAM sobre o fato alegado no AI, o agente autuante violou o princípio da motivação, que impõe ao órgão ambiental o dever de motivar claramente seus atos, sob pena de nulidade.



34. Portanto, o AI em questão deve ser cancelado, visto que não consta do processo administrativo qualquer evidência que sirva à FEAM de suporte para sua motivação e que comprove que a DPAM não apresentou sua DCP no prazo previsto na legislação.

VI - SUBSIDIARIAMENTE: DA MULTA IMPOSTA À DPAM - DA INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE, LEGALIDADE E REDUÇÃO DO VALOR

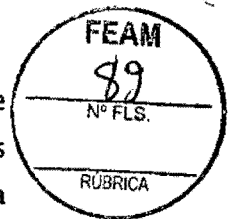
35. As sanções administrativas, diferentemente do que ocorre com as penas, em sentido estrito, têm o objetivo de desestimular condutas administrativamente reprováveis e não de punir o agente supostamente infrator.

36. Diante disso, conclui-se que a aplicação da sanção está diretamente relacionada à gravidade das infrações, ou seja, diante de uma conduta menos gravosa, a pena aplicada deverá ser inferior a uma pena imposta a uma conduta mais gravosa.

37. No caso em comento, fato é que a irregularidade apontada no AI, se considerada como existente, não seria grave a ponto de justificar a aplicação de uma multa de 33.750 UFEMGs, equivalente a R\$ 121.270,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos) para o exercício de 2019⁸.

38. Vale esclarecer que ainda que o Dec. Estadual nº 47.383/2018 tenha inicialmente considerado o Código 112 como infração de natureza gravíssima, o texto foi atualizado e houve o reenquadramento da natureza da conduta para grave, notadamente porque não há motivos para considerar uma infração meramente formal de entrega da DCP como gravíssima.

39. Sendo assim, patente que a multa simples aplicada seja reduzida em patamar mais comedido e condizente com o caso em tela, considerando a alteração da natureza da infração para grave:



⁸ Resolução SEF/MG nº 5.200, de 27 de novembro de 2018.

Valores em Ufemg

FAIXAS	Pequeno		Médio		Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50,00	150,00	150,00	450,00	450,00	1.350,00
Grave	250,00	750,00	750,00	2.250,00	2.250,00	6.750,00
Gravíssima	1.250,00	3.750,00	3.750,00	11.250,00	11.250,00	33.750,00

40. As multas são legítimas e previstas na lei. No entanto, tornam-se ilegítimas, ilegais e perdem sua finalidade social, quando o valor arbitrado vai contra à proporcionalidade e a razoabilidade, deixando de considerar todos os fatos do caso em concreto.

41. É certo que a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 121.270,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos) é incompatível com a infração imputada à DPAM, principalmente se considerado que foi enviado o e-mail tempestivo com a DCP do ano de 2017.

42. Ainda, cabe ressaltar que, se subsistente a infração, o que se admite somente a título de argumentação, é cabível a incidência da circunstância atenuante elencada abaixo, em razão da comprovação do envio do e-mail com o documento para o endereço eletrônico dcp@meioambiente.mg.gov.br, fato que reduz a multa em 30%:

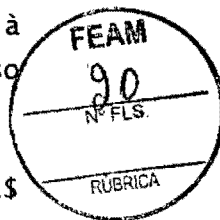
Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - **atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):**

a) a **efetividade das medidas adotadas pelo infrator** para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato. (grifou-se)

43. Para o presente caso, notadamente se verifica que não foi observado o princípio da legalidade e, tampouco, os da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade de multa. Isso porque, o valor aplicado é totalmente desproporcional ao contexto do presente PA.

44. Destarte, se porventura não vier a ser considerado insubsistente o AI, a DPAM roga que ao menos seja revista a dosimetria da pena com aplicação da multa no

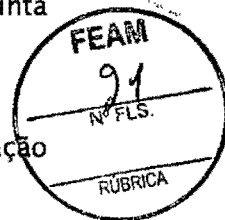


mínimo legal de 6.750 UFEMGs e que seja aplicada a circunstância atenuante com a redução da multa em 30%, em atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade que rege os processos administrativos.

VII - CONCLUSÃO: DOS REQUERIMENTOS

45. Por todo o exposto, a DPAM requer:

- i) Seja considerado insubsistente o AI sem qualquer aplicação de penalidade à DPAM, visto que foi comprovada a entrega da DCP para o ano de 2017 dentro do prazo estabelecido no Artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM - CERH nº 01/2008;
- ii) Seja considerado nulo o AI ante a ausência de motivação para a sua lavratura;
- iii) Na remota hipótese de subsistência do AI, a DPAM requer a aplicação de multa no mínimo legal e a incidência da circunstância atenuante, em atenção aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade que regem o Direito Administrativo.



Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo - SP, 10 de abril de 2024.


Pedro S. De Franco Carneiro
OAB/SP - 173.238

Pedro Szajnerferber De Franco Carneiro
OAB/SP: 173.238


Paula Alice B. C. Thompson
OAB/SP 312.406

Paula Alice B. C. Thompson
OAB: 312/406



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 01 de julho de 2024.

Autuado: Dairy Partners Americas Manufacturing Brasil Ltda. (Unidade Nestlé de Ibiá)

Processo nº 725828/2021

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 218335/2019, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE nº 153/2024

I) RELATÓRIO

Dairy Partners Americas Manufacturing Brasil Ltda. - Unidade Nestlé de Ibiá - foi autuada como incursa no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018, pela prática da seguinte irregularidade:

DESCUMPRIMENTO DO ART. 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/200, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2018 ANO BASE 2017.

MULTA SIMPLES: R\$ 121.270,50

A autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos na decisão de 03/01/2024, tendo sido mantida a penalidade aplicada.

A Autuada foi notificada da decisão em 14/03/2024 e, irresignada, manejou Recurso tempestivamente em 10/04/2024, através do qual contrapôs que:

- teria entregado em 29/03/2018 a DCP relativa ao ano base 2017 via e-mail e, assim, se desincumbido do ônus de afastar a presunção de veracidade e legitimidade a favor dos atos administrativos;
- seria nulo o AI por carecer de motivação que comprovasse que a DPAM não apresentou a DCP no prazo;
- a irregularidade não seria grave a ponto de justificar a aplicação de multa de 33.750 UFEMGs, mormente por que a natureza da infração foi reenquadrada para grave;
- deveria ter sido aplicada a atenuante prevista no artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018 pela comprovação do envio do e-mail e considerando-se os princípios da

proporcionalidade e razoabilidade.

Requeru que seja considerando insubsistente o AI pela comprovação da entrega da DCP no prazo normativo; seja considerado nulo o AI pela ausência de motivação e que seja aplicada multa no mínimo legal, com aplicação da atenuante.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos trazidos pela Recorrente não são bastantes para anular o auto de infração e autorizar a reforma da decisão. Senão vejamos.

II.1. DA DCP. PROTOCOLO. NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO.

Primeiramente a Recorrente alegou que em 29/03/2018 teria entregado a DCP relativa ao ano base 2017 via e-mail e, assim, se desincumbira do ônus de afastar a presunção de veracidade e legitimidade a favor dos atos administrativos.

Verifico que a Recorrente juntou aos autos cópia do e-mail enviado em 29/03/2018, relativo à DCP do ano base 2017.

No entanto, não **apresentou o protocolo de recebimento de tal DCP, documento capaz de comprovar a entrega e o recebimento pela FEAM** da declaração em apreço.

Conforme constou do AF 25.042/2019, lavrado em 09/08/2019, a FEAM constatou em consulta aos seus registros - e-mails da DCP (Declaração de Carga Poluidora) e SEI - que a empresa DAIRY PARTINERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA. (Unidade Ibiá), enquadrada na atividade de preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios, **não entregou a declaração de carga poluidora – DCP** à Feam no prazo estabelecido no artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH no. 01/2008.

Portanto, está explicitado que, conforme verificado pelos fiscais à época, a DCP não foi recebida na FEAM na data do e-mail.

E nessa linha de considerações, a Recorrente não apresentou em defesa ou na fase recursal qualquer protocolo ou declaração de recebimento da DCP emitido pela FEAM, à qual competia acusar o recebimento do formulário preenchido, retornando ao responsável pelo empreendimento declarante, por e-mail, os **números de protocolos correspondentes**.

Contrariamente ao afirmado, não se desincumbiu a Recorrente do ônus de comprovar a entrega tempestiva da DCP 2018, ano-base 2017.

É de conhecimento geral que os atos administrativos se encontram revestidos pelas presunções *relativas* de legalidade, legitimidade e veracidade e que cabe à parte interessada que os impugna a produção de prova robusta, capaz de afastar tais características.

A Recorrente, contudo, pelas provas coligidas, **não elidiu as presunções de veracidade e de legitimidade** dos atos administrativos praticados por agentes públicos credenciados no exercício regular de suas funções.

Também não será acolhida a alegação de ausência de motivação do auto de infração, pelos motivos acima expostos.

Vimos que houve motivo para que fosse lavrado o auto de infração, qual seja, a prática do fato infracional consubstanciado no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018: o descumprimento dos preceitos normativos já referenciados. Aliás, tais motivos estão suficientemente aclarados nos autos de fiscalização e infração e nos demais documentos que instruem o processo administrativo.

II.2. DA INFRAÇÃO. NATUREZA. DESCLASSIFICAÇÃO. MULTA. VALOR. MANUTENÇÃO.

A Recorrente afirmou que a irregularidade não seria grave a ponto de justificar a aplicação de multa de 33.750 UFEMGs, mormente por que a natureza da infração foi reenquadrada para grave. Pleiteou a incidência da atenuante prevista no artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018 pela comprovação do envio do e-mail e considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

À época da prática da infração do Código 112 era gravíssima a sua natureza e a penalidade era de multa simples, no valor de 33.750 UFEMGS, que correspondia a R\$121.270,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos). Em 19/08/2019, data de lavratura do AI, o Código 112 era assim definido:

Código da infração 112

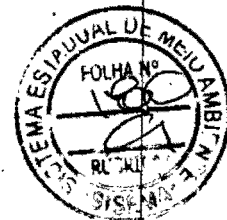
Descrição da infração Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.

Classificação Gravíssima

Incidência da pena Por ato

Somente após as alterações promovidas pelo Decreto nº 47.837, de 09/01/2020, a infração passou a ser considerada **grave** e prevista no Código 111.

Tal alteração, no entanto, **não retroagirá** para beneficiar a Recorrente, por que assim não foi previsto no decreto de regência e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.



Lembremos do posicionamento da Advocacia-Geral do Estado a respeito de consolidação de um fato típico, explicitado no Parecer nº 14.482/2005:

"2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio "tempus regit actum" informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize.

Quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada. Atinge, sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados."

Portanto, não há no auto de infração qualquer vício capaz de tirar-lhe a validade, como pretendeu a Autuada. Sugiro que seja mantida a penalidade aplicada pela prática da infração prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

Pretende a Recorrente que incida sobre o valor da multa a atenuante prevista no artigo 85, "a", em razão da comprovação do envio do e-mail e considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que regem os processos administrativos. No entanto, não se adequa à justificativa da Recorrente a circunstância atenuante prevista no artigo 85, I, "a", do Decreto nº 47.383/2018, que é relativa à efetividade das medidas adotadas pelo infrator para **correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos**, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato. Na hipótese, sequer houve constatação de dano ambiental, afastando-se a atenuante pleiteada.

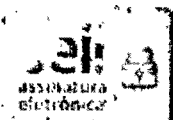
III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, com a sugestão de **indeferimento dos pedidos e manutenção da penalidade de multa**, no valor de R\$121.270,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 01/07/2024, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **91455062** e o código CRC **3323A852**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000851/2022-83

SEI nº 91455062

